LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Indianópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, sancionou e eu, ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes, nas vias e nos logradouros públicos do Município de Indianópolis, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para os efeitos desta Lei Complementar, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Indianópolis, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolvem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolvem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 3°, desta Lei Complementar;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V – pelo local definido para o exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 5° O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Localização e Funcionamento poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4°, desta Lei Complementar.

Art. 6° A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1° A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2° A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejarão indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3° Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei Complementar.

Art. 7° A autorização será:

I – quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, exercida de forma itinerante, nos termos do inciso I, do art. 3°, desta Lei Complementar; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes, exercido em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incisos II e III, do art. 3°, desta Lei Complementar;

II – quanto à validade:

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos festivos, esportivos, solenidades, espetáculos e outros similares.

Art. 8º A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 9º A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 10. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei Complementar;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 11. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei Complementar;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

Art. 12. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato,

elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;

b) medicamentos;

c) óculos de grau;

d) instrumentos de precisão;

e) produtos inflamáveis;

f) facas e canivetes;

g) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

h) telefones celulares;

i) artigos pirotécnicos;

j) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e

k) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Seção II

Da Renovação da Autorização

Art. 13. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1° Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I – a atualização dos dados constantes nos incisos I a VI, do art. 10, desta Lei Complementar;

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

§ 2° A renovação da autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas deverá ser decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3° As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

Seção III

Da Transferência da Autorização

Art. 14. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível, salvo nos casos de incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

Art. 15. Em caso de morte do titular, a autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas poderá ser transferida.

§ 1° A transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I – viúvo;

II – filhos; e

III – companheiro.

§ 2° Decorrido o prazo referido no *caput* do § 1°, deste artigo, e não tendo sido requerida a transferência, poderá o auxiliar requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias, desde que registrado no órgão competente, mediante apresentação dos documentos a que se refere o art. 10, desta Lei Complementar.

§ 3° Quando houver mais de um filho, o que requerer a transferência referida no § 1° deste artigo deverá comprovar a concordância dos demais, bem como a do viúvo.

Seção IV

Do Exercício da Atividade Autorizada

Art. 16. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 17. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I – portar o alvará de autorização;

II – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

III – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei Complementar e por seu regulamento;

IV – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

V – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VI – tratar o público com urbanidade;

VII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e

VIII – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento, obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

I – estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VIII – utilizar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

IX – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

X – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo; e

XI – violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria.

Seção V

Do Comércio de Jornais e Revistas

Art. 19. O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á mediante autorização especial a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e será exercido em bancas ou estandes.

§ 1º O comerciante ambulante de que trata esta Seção fica autorizado, ainda, a vender:

I – livros;

II – cartões telefônicos indutivos e de celulares;

III – cartões postais e de datas comemorativas;

IV – filmes;

V – pilhas;

VI – cigarros;

VII – isqueiros;

VIII – canetas;

IX – aparelhos de barbear;

X – gomas de mascar, balas, doces ou assemelhados;

XI – biscoitos;

XII – salgadinhos industrializados;

XIII – refrigerantes não-fracionados; e

XIV – picolés industrializados.

§ 2° Independe de autorização a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

§ 3° A autorização de que trata este artigo não poderá ser concedida a distribuidores de revistas.

Art. 20. O comércio de que trata esta Seção poderá funcionar durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 21. Nos casos em que a banca ou o estande de comércio de que trata esta Seção se situe em praça ou parque, o autorizado ficará responsável pela manutenção e pelo ajardinamento do entorno do local, mediante supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 22. As bancas e estandes serão padronizados, conforme regulamento desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica proibida, nas bancas e nos estandes de que trata esta Seção, a exposição de publicações referentes a armas e munições, sem que estejam dentro de embalagens lacradas, podendo a embalagem ser de material plástico ou similar.

Seção VI

Do Comércio de Hortifrutigranjeiros e de Flores

Art. 24. O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros e de flores será disciplinado por lei especial.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 26. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, excetuando-se o comerciante de jornais e revistas, às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de 50 (cinquenta) UFINDs (Unidades Fiscais de Indianópolis);

III – multa de 100 (cem) UFINDs;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização; e

VI – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 27, desta Lei Complementar.

§ 1° Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a V, do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2° Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 27. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

I – não esteja autorizado;

II – esteja com sua autorização vencida; ou

III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1° No caso da apreensão prevista no *caput* deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2° Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3° As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II – mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Indianópolis.

§ 4° Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 28. O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV do art. 26, desta Lei Complementar e em sua regulamentação, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 29. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

Seção II

Das Regras para o Comércio Ambulante de Jornais e Revistas

Art. 30. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar sujeitará o comerciante ambulante de jornais e revistas às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa, nos termos do art. 31, desta Lei Complementar;

III – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

IV – cassação da autorização; e

V – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos.

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV, do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação, e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 1 (um) ano.

§ 2º Para os efeitos dos incisos III e IV, do *caput* deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração, quando praticada pelo titular da autorização ou pelos seus auxiliares, após a lavratura do auto de infração anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 31. As multas serão graduadas na regulamentação desta Lei Complementar, segundo a gravidade das penalidades, entre 50 (cinquenta) UFINDs e 200 (duzentas) UFINDs.

§ 1º A multa inicial será de 50 (cinquenta) UFINDs terá seu valor dobrado em caso de reincidência, se ocorrida no período de 1 (um) ano.

§ 2º O recolhimento da multa de que trata este artigo deverá ser feito pelo infrator nas 72 (setenta e duas) horas que se seguirem à sua homologação, sob pena de suspensão da atividade até o seu pagamento.

Art. 32. Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de:

I – reincidência em infração já punida com pena de suspensão;

II – interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

III – incidências reiteradas de infrações diversas, punidas na forma desta Lei Complementar e de sua regulamentação;

IV – perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da atividade autorizada; e

V – solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências.

Art. 33. O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV, do art. 30, desta Lei Complementar e em sua regulamentação, terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 34. Ao autorizado punido com cassação é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 36. Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Indianópolis, aos casos omissos nesta Lei Complementar.

Art. 37. Aplica-se esta Lei Complementar, no que couber, às feiras de artesanato e feiras de hortifrutigranjeiros.

Art. 38. Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei Complementar terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei Complementar, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais onde se desenvolva as atividades de que trata o *caput* deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

Art. 39. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados os arts. 91 ao 93, da Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 23 de novembro de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Presidente